



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/553 (AUT-TV)

**Renovação da autorização do serviço de programas Hollywood,
nos termos do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços
Audiovisuais a Pedido**

Lisboa
4 de dezembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/553 (AUT-TV)

Assunto: Renovação da autorização do serviço de programas Hollywood, nos termos do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

Nos termos do artigo 22.º da LTSAP, o operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., solicitou a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão relativa ao serviço de programas Hollywood, que deu entrada na ERC a 19 de março de 2024.

Considerando ainda que na avaliação dos quinze anos de atividade do operador se registou o cumprimento, quase generalizado, quanto:

- i) À Lei da Transparência e da respetiva regulamentação;

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril, e n.º 74/2020, de 19 de novembro

- ii) À disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas Hollywood, em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público;
- iii) À observância do projeto aprovado nos termos do artigo 21.º da LTSAP e subsequentes alterações;
- iv) À observância dos limites à liberdade de programação, desde 2017;
- v) Ao cumprimento em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade, inserção de publicidade e níveis de volume sonoro.

Será de assinalar o incumprimento reiterado das regras relativas à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, bem como de obras de produção europeia e de obras europeias provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, mormente pelo incumprimento reiterado da Deliberação 11/OUT-TV/2011, de 1 de junho, que fixou obrigações graduais nesta matéria, pelo que se assinalam como negativos estes incumprimentos, que não permitem definir uma linha de tendência satisfatória e que comprometem o desempenho do operador no cumprimento das obrigações legais a que se encontra vinculado.

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, pelo operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., no período compreendido entre novembro de 2009 e setembro de 2024, no que respeita ao serviço de programas temático de cinema de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado Hollywood e deferir o pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador, Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., ao abrigo do disposto no artigo 22.º e n.º 3 do artigo 97.º, da LTSAP.

Delibera ainda que os efeitos do presente Deliberação retroagem a 17 de novembro de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da autorização, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 281 UC (cf. Anexo III do citado diploma).

Lisboa, 4 de dezembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Relatório de Renovação da Autorização de Serviço de Programas Televisivo Hollywood - Novembro 2009 a SETEMBRO de 2024

1. NOTA INTRODUTÓRIA

- 1.1.** No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² (doravante, LTSAP), no seu artigo 22.º, estatui que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão são emitidas pelo prazo de quinze anos renováveis por iguais períodos», acrescentando o n.º 4 do mesmo artigo que «[a] renovação das licenças e autorizações é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual», das obrigações a que os operadores estão adstritos, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.
- 1.3.** O serviço de programas Hollywood, do operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., está classificado como serviço temático de cinema, de âmbito nacional e de acesso não condicionado com assinatura.
- 1.4.** A autorização para o exercício da atividade televisiva foi atribuída ao operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., pela Deliberação 10/AUT-TV/2009, de 17 de novembro.
- 1.5.** O pedido de renovação da autorização do serviço de programas Hollywood do operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., deu entrada nesta Entidade a 19 de março de 2024, tendo, a instâncias da ERC, sido solicitados os seguintes documentos ([ENT-ERC/2024/6967](#), de 6 de setembro):

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril, e n.º 74/2020, de 19 de novembro

- i) Declaração da manutenção da conformidade do requerente e do respetivo serviço de programas Hollywood às obrigações legais e regulamentares aplicáveis, emitida a 5 de setembro de 2024;
- ii) Certidão permanente do registo comercial da Requerente, válida até 20/11/2025;
- iii) Certidão do pacto social da Requerente na sua versão atualizada;
- iv) Certidão comprovativa de que a contabilidade da requerente é elaborada de acordo com as normas e princípios do Sistema de Normalização Contabilística, datada de 5 de setembro de 2024;
- v) Certidão comprovativa de que a requerente tem a sua situação tributária regularizada emitida a 4 de setembro com validade de três meses;
- vi) Declaração comprovativa de que a Requerente tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social emitida a 8 de agosto com validade de quatro meses;
- vii) Grelha de programação tipo atual.

1.6. Dados os pressupostos à luz da lei aplicável, o âmbito temporal da presente análise reporta-se a novembro de 2009 a setembro de 2024, tendo em atenção do disposto no n.º 3 do artigo 22.º da LTSAP, analisando-se o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais decorrentes da atividade televisiva durante este período.

2. OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em conta que, no presente caso, se procede à avaliação de um serviço de programas televisivo temático de cinema, de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem e sendo também analisadas as obrigações relativas ao cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência).

2.2. As obrigações gerais dos operadores encontram-se plasmadas no artigo 34.º da LTSAP, devendo, no caso dos serviços de programas temáticos, atender-se ao previsto no n.º 4 do artigo. De entre as obrigações legalmente consagradas para os operadores

de televisão contam-se as de garantir «a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes».

2.3. Do elenco das obrigações ali consagradas, há algumas cuja avaliação de cumprimento deverá atender à especificidade da temática do serviço de programas, a saber, as consagradas nas alíneas a), b) e h) do n.º 2, sendo que outras deverão ser garantidas independentemente da natureza do serviço de programas: «c) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico; d) Assegurar, na sua programação e informação, o respeito por uma cultura de tolerância, não discriminação e inclusão, designadamente impedindo, através da adoção de medidas eficazes, a disseminação do ódio nas suas emissões; (...) g) Garantir o exercício dos direitos de resposta e retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos; (...) i) Respeitar a especial vulnerabilidade dos diversos tipos de público, aferida em função dos indicadores disponíveis, designadamente em matéria de comunicações comerciais audiovisuais».

2.4. No que respeita às obrigações substanciais, elencam-se as relativas ao respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários (cfr. artigo 29.º da LTSAP), ao cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade (cfr. artigo 40.º da LTSAP), ao cumprimento das regras relativas à identificação, separação e inserção de publicidade, televentas, telepromoções, patrocínio, colocação de produto, ajudas à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade (cfr. artigos 40.º-A a 41.º-D da LTSAP), cumprimento das regras quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica (cfr. artigo 42.º da LTSAP), ao cumprimento das regras quanto à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa (cfr. artigos 44.º a 47.º da LTSAP) e ainda o respeito pelas obrigações relativas ao estatuto editorial (cfr. artigo 36.º, n.º 4 da LTSAP) e observância do projeto aprovado (cfr. artigo 21.º da LTSAP).

2.5. Na renovação é, também, aferido do cumprimento das obrigações especificamente resultantes da autorização e das obrigações supervenientes, operadas em função de alterações aos projetos inicialmente aprovados.

3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

3.1. O operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., sociedade anónima, com sede na Rua Actor António Silva, n.º 9, Campo Grande, 1600-404 Lisboa, com o capital social de €50.000,00 matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número único de matrícula e de identificação de pessoa coletiva 509 092 080, está inscrito nesta entidade, com o número 523397.

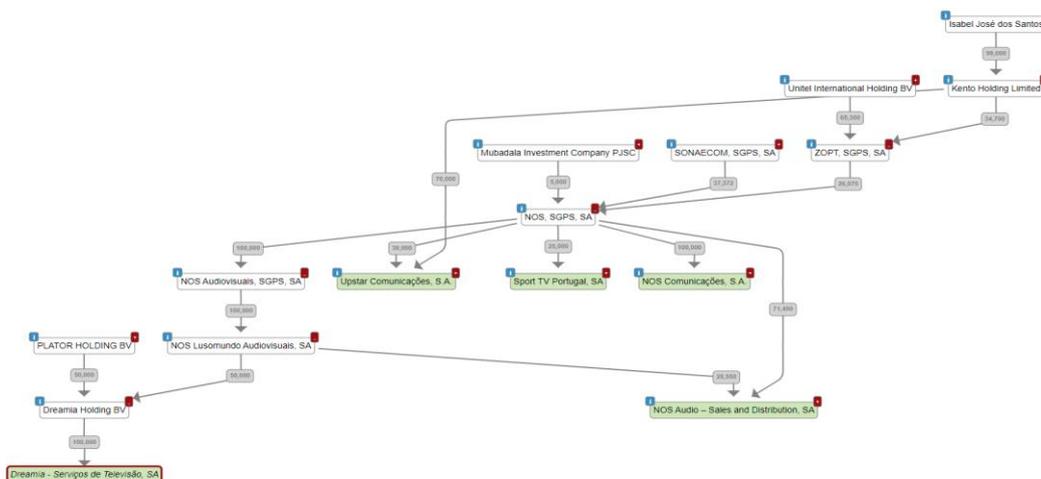
4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. ESTRUTURA DE PROPRIEDADE – DETENÇÃO DIRETA E INDIRECTA

4.1.1. A Dreamia - Serviços de Televisão, SA é diretamente detida por uma (1) pessoa coletiva que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

4.1.2. A Dreamia é detida indiretamente pela NOS com 50 % e pela Plator Holding com 50 %. A Plator Holding faz parte do grupo americano de media AMC Networks, propriedade da família Dolan, e materializa a parceria estratégica destas empresas para a produção e distribuição de canais infantis e de séries e filmes em Portugal e em países africanos de expressão portuguesa.

Figura 1 – Organograma da Dreamia - Serviços de Televisão, SA



Fonte: Portal da Transparência. Data 09/04/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Dreamia - Serviços de Televisão, SA

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Isabel José dos Santos	Indiretamente detidas	12,992	12,992

Fonte: Portal da Transparência. Data 09/04/2024

4.1.3. A pessoa singular identificada como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social não faz parte dos órgãos sociais.

4.2. Relacionamentos

4.2.1. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:

- a) Isabel José dos Santos:
 - i. Um (1) Operador Televisivo da entidade proprietária Sport TV Portugal, SA, enquanto detentora indireta de 6,496% do seu capital social;
 - i. Um (1) Operador Televisivo da entidade proprietária Upstar Comunicações, S.A., enquanto detentora indireta de 77,095% do seu capital social.

4.2.2. A pessoa singular identificada como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS, a saber:

Isabel José dos Santos, da entidade proprietária Upstar Comunicações, S.A., na qualidade de Presidente do Conselho de Administração.

4.2.3. No exercício de 2023 a Dreamia não apontou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de passivos.

4.2.4. No exercício de 2022, a Dreamia - Serviços de Televisão, SA identificou os seguintes Clientes Relevantes:

- a) MULTICANAL IBERIA, com uma percentagem de detenção de 86,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros;
- b) NOS LUSOMUNDO AUDIOVISUAIS S.A., com uma percentagem de detenção de 5,50% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros.

4.2.5. No exercício de 2022, a Dreamia - Serviços de Televisão, SA identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:

- a) DREAMIA SERVICIOS DE TELEVISIÓN SL, com uma percentagem de detenção de 57,00%, a título de Dívidas a fornecedores e Suprimentos de sócios;
- b) MULTICANAL IBERIA, com uma percentagem de detenção de 4,00%, a título de Dívidas a fornecedores;
- c) Nos Comunicações, S.A, com uma percentagem de detenção de 2,00%, a título de Dívidas a fornecedores;
- d) NOS LUSOMUNDO AUDIOVISUAIS S.A., com uma percentagem de detenção de 2,00%, a título de Dívidas a fornecedores.

4.2.6. No exercício de 2021, a Dreamia - Serviços de Televisão, SA identificou os seguintes Clientes Relevantes:

- a) MULTICANAL IBERIA, com uma percentagem de detenção de 81,00% dos rendimentos totais do exercício de, a título Outros;
- b) NOS LUSOMUNDO AUDIOVISUAIS S.A., com uma percentagem de detenção de 13,60% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros.

4.2.7. No exercício de 2021, a Dreamia - Serviços de Televisão, SA identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:

- a) DREAMIA SERVICIOS DE TELEVISIÓN SL, com uma percentagem de detenção de 58,50%, a título de Outros;
- b) NOS AUDIO-SALES AND DISTRIBUTION SA, com uma percentagem de detenção de 5,30%, a título de Dívidas a fornecedores;
- c) Nos Comunicações, S.A, com uma percentagem de detenção de 3,50%, a título de Dívidas a fornecedores.

4.2.8. No exercício de 2020, a Dreamia - Serviços de Televisão, SA identificou os seguintes Clientes Relevantes:

- a) MULTICANAL IBERIA, com uma percentagem de detenção de 82,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros;
- b) NOS LUSOMUNDO AUDIOVISUAIS S.A., com uma percentagem de detenção de 11,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros.

4.2.9. No exercício de 2020, a Dreamia - Serviços de Televisão, SA identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:

- a) DREAMIA HOLDING BV, com uma percentagem de detenção de 63,00%, a título de Suprimentos de sócios e Outros.

4.3. A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

4.3.1. A informação comunicada pela Dreamia - Serviços de Televisão, S.A. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Dreamia - Serviços de Televisão, S.A. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

5. OBRIGAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE PROGRAMAS

5.1. Nos termos do artigo 4.º-A da LTSAP, os operadores de televisão «estão obrigados a divulgar, de forma a permitir um acesso fácil, direto e permanente: a) Os respetivos nomes e denominação sociais; b) A designação de cada serviço de programas e os nomes dos diretores ou responsáveis por cada um deles, quando aplicável; c) O

endereço geográfico em que se encontram estabelecidos; d) Os seus meios de contacto, designadamente telefónicos, postais e eletrónicos, incluindo o sítio na Internet; e) A identificação do Estado-Membro com jurisdição sobre o operador; f) A referência à jurisdição a que estão sujeitos e as autoridades reguladoras competentes, bem como os respetivos contactos».

5.2. Estas informações devem ser divulgadas «[n]o respetivo sítio eletrónico, cujo endereço deve ser divulgado no princípio e no fim de cada serviço noticioso ou, quando não incluam programação informativa, durante as emissões a intervalos não superior a quatro horas» e «[c]aso existam e na medida em que seja viável, nos serviços complementares, tais como páginas de teletexto e guias eletrónicos de programação» (cfr. artigo 4.º-A, n.º 2, da LTSAP).

5.3. No caso do serviço de programas em análise verifica-se que os elementos legalmente exigidos estão disponíveis, repartidos entre a página *web* do operador <https://dreamia.pt/> e do respetivo serviço de programas <https://canalHollywood.pt/>

6. ESTATUTO EDITORIAL

6.1. Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LTSAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.

6.2. O operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., cumpre o disposto no preceito, sendo enunciado no sítio eletrónico do serviço de programas, disponível no seguinte endereço - <https://canalHollywood.pt/sobre-o-canal-Hollywood/>.

7. OBSERVÂNCIA DO PROJETO APROVADO

7.1. Nos termos do artigo 21.º da LTSAP, «[o] exercício da atividade de televisão depende do cumprimento, pelo operador, das condições e termos do projeto licenciado ou autorizado, ficando a modificação deste sujeita a aprovação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (...)».

- 7.2. O serviço de programas Hollywood foi autorizado pela Deliberação 10/AUT-TV/2009, tendo como linhas gerais de programação «(...) uma programação centrada no cinema - com a exibição de dez filmes diários -, de todos os géneros e de todos os tempos, com predominância da ficção, incluindo ainda reportagens exclusivas, curtas-metragens e ciclos de cinema (...) e sempre que se mostre justificável, serão realizados eventos programáticos dedicados a actores, realizadores ou outros temas específicos. ».
- Na referida Deliberação consta ainda que «(...) a programação assenta essencialmente na transmissão de obras cinematográficas de origem americana. »
- 7.3. Não se tendo verificado outras alterações, conclui-se pela conformidade com o disposto no artigo 21.º da LTSAP.

8. OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

- 8.1. Como consta das linhas gerais de programação da Deliberação 10/AUT-TV/2009, de 17 de novembro, e como já referido no ponto 7.2. da presente Deliberação, as linhas gerais de programação apontam para «(...) uma programação centrada no cinema - com a exibição de dez filmes diários -, de todos os géneros e de todos os tempos (...)», “(...) incluindo ainda reportagens exclusivas, curtas-metragens e ciclos de cinema (...)”

Fig.1. Repartição dos géneros nos últimos 5 anos (%)

Evolução % dos géneros na emissão Hollywood					
Géneros/Anos	2019	2020	2021	2022	2023
Filmes (vários géneros)	99,05%	99,94%	99,19%	99,22%	99,76%
Outros formatos (magazines, documentários, entre outros)	0,95%	0,06%	0,81%	0,78%	0,24%
Total	100%	100%	100%	100%	100%

- 8.2. Ora, analisadas as grelhas dos últimos cinco anos, verificam-se os pressupostos que estiveram na origem da autorização do projeto.

9. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES À LIBERDADE DE PROGRAMAÇÃO

- 9.1. A apreciação do respeito pelas obrigações em matéria de conteúdos decorre não só da verificação do cumprimento das obrigações legais impostas ao exercício da

atividade de televisão, como do apuramento do respeito pelas condições e termos do projeto autorizado pela Deliberação 10/AUT-TV/2009, de 17 de novembro.

- 9.2.** Para tal, um dos aspetos a ter em conta são os procedimentos administrativos que correram os seus termos na ERC, em que o operador e respetivo serviço de programas em causa foram visados.
- 9.3.** No período em análise – novembro de 2009 a setembro de 2024 – foram apreciados cerca de 5 procedimentos que se reportam a queixas, participações, contra o serviço de programas em causa, excluindo-se deste ponto as ações de fiscalização.
- 9.4.** Entre os procedimentos analisados, apenas um poderia consubstanciar matéria de violação dos limites da liberdade de programação, à luz do artigo 27^a da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido, sendo que, no entanto, todos foi objeto de arquivamento³, não se tendo concluído pela existência de transgressão nesta matéria.
- 9.5.** Pelo que antecede, o operador, no caso concreto do presente serviço de programas, tem vindo a revelar ao longo dos 15 anos de exercício de atividade, uma atividade consentânea com o normativo legal aplicável.

10. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

- 10.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.
- 10.2.** Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 10.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

³ Pela Deliberação ERC/2019/84 (CONTPROG-TV), de 27 de fevereiro

- 10.4.** As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).
- 10.5.** Para a presente apreciação foram tidos em conta os seguintes períodos temporais:
- **2023** - junho e agosto,
 - **2019** - junho, julho, setembro e outubro;
 - **2014** - setembro;
 - **2011** – julho.
- 10.6.** A análise foi realizada com recurso às grelhas de anúncio de programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.
- 10.7.** Conforme resulta das ações e processos de fiscalização realizados, tendo em conta os períodos de análise supramencionados, resulta o seguinte:
- **2023** - Não foram identificados casos de alteração do horário da programação e alterações de programação nas semanas abrangidas pela análise;
 - **2019** - Registaram-se seis desvios de horários da programação, dois em setembro e quatro em outubro, os quais foram relevados pelo impacto diminuto na programação;
 - **2014** - Não foram identificados casos de alteração do horário da programação e alterações de programação no período abrangido pela análise;
 - **2011** - Não foram identificados casos de alteração do horário da programação e alterações de programação no período abrangido pela análise.

10.8. Pelo que antecede, as irregularidades detetadas consistiram em casos pontuais de desvios ao horário anunciado com impacto reduzido na restante programação, sendo que, na sequência das análises efetuadas, deliberou-se pela relevação das situações identificadas.

10.9. Conclui-se, portanto, no sentido do cumprimento do disposto no artigo 29.º da LTSAP por parte do serviço de programas Hollywood.

11. TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

11.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

11.2. As limitações consagradas ao período de tempo reservado à publicidade já decorriam da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, contemplando limites diários e por unidade de hora. A Lei n.º 27/2007, que lhe sucedeu, eliminou o limite diário imposto pelo n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 32/2003, mantendo apenas a limitação entre duas unidades de hora.

11.3. Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º da lei de 2007, “[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura”.

11.4. Prevê o n.º 2 da supracitada norma que se excluem “[...] dos limites fixados no presente artigo as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios diretamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação de patrocínios”.

11.5. A redação do n.º 2 do artigo 40.º foi alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, que agora exclui “dos limites fixados no número anterior as autopromoções, as

telepromoções e os blocos de televentas, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.”

- 11.6.** Acrescenta ainda o artigo 41.º-C, aditado pela Lei n.º 8/2011, que “[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação”.
- 11.7.** Decorre da alteração da Lei da Televisão pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, que entrou em vigor a 17 de fevereiro de 2021 uma nova alteração do n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP, o qual prevê que «[o] tempo de emissão destinado à publicidade e à televenta, tanto no período entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura.»
- 11.8.** O serviço de programas Hollywood é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão nos distintos períodos previstos pela norma.
- 11.9.** A contabilização destes limites, efetuada anteriormente com base em períodos de 60 minutos ou seja unidade de hora, foi alterada pela transposição da Diretiva (UE) 2018/1808, que determinou que o tempo reservado a publicidade seja contabilizado no período compreendido entre as 6 e as 18 horas e no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não podendo exceder 20 /prct., nos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, como aquele a que se refere na sua participação.
- 11.10.** Determina o n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP que se excluem da contagem para efeitos de apuramento do limite estabelecido de tempo reservado à publicidade, «a) Os

blocos de tevê; b) As mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os *spots* de publicidade televisiva ou de tevê, e entre os vários *spots*».

11.11. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente, que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

11.12. O universo de análise para a aferição do cumprimento das regras *supra* descritas recaiu sobre o período melhor identificado no §9.7. do presente relatório, concluindo-se pela não verificação de incumprimentos dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.

12. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

12.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção), todos da LTSAP.

12.2. Para efeitos da presente análise, foram fiscalizados através da visualização de gravações nos seguintes períodos temporais: amostra de semana construída de setembro de 2014, semana 27 de julho de 2019, semana de 34 de 2023.

12.3. Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no início e no final dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.

- 12.4.** Foi apenas no âmbito da última verificação da emissão do serviço de programas Hollywood, que abrangeu a semana 34 de 2023, que foram detetadas irregularidades no cumprimento das regras de identificação e sinalização do patrocínio. Foram reconhecidas ocorrências na identificação de dois patrocínios, por não se verificar a devida sinalética, bem como a identificação, no recomeço e no final dos programas.
- 12.5.** O operador reconheceu as irregularidades, informando a ERC que as mesmas se deveram à inobservância dos procedimentos instaurados para a identificação desse tipo de comunicação comercial audiovisual, tendo diligenciado prontamente no sentido de assegurar a intervenção técnica para a correção das anomalias detetadas.
- 12.6.** Tendo em conta a pontualidade das irregularidades detetadas e o facto de não se terem observado participações sobre este facto no período em apreço conduziu a que as mesmas situações fossem relevadas.
- 12.7.** Pelo que antecede, conclui-se pela observância, no global, das regras estipuladas pelos artigos 40.º e seguintes da LTSAP pelo serviço de programas em apreço.

13. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO

- 13.1.** O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP estatui que «[a] inserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível do volume sonoro aplicado à restante programação».
- 13.2.** Nos termos da Diretiva 2016/1, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC a 26 de fevereiro de 2016, relativa aos parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas, e de acordo com as recomendações da EBU⁴, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -

⁴ Recomendação decorrente de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão de programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Para este efeito, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente, sendo considerado, neste contexto, como “programa” o intervalo publicitário.

23LUFS (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a ± 1 LU (*Loudness Unit*).

13.3. Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises, no serviço Canal Hollywood nos seguintes dias (períodos):

- **2023** – 21 de agosto (8h00 às 12h00); 23 de agosto (13h00 às 17h00) e 26 de agosto (18h00 às 22h00);
- **2019** – 2 de julho (9h00 às 13h00); 4 de julho (20h00 às 24h00) e 7 de julho (20h00 às 24h00);
- **2018** - 15 de janeiro (9h00 às 13h00), 3 março (14h00 às 18h00) e 26 de março (20h00 às 24h00) de 2018.

13.4. Da análise efetuada verificou-se a conformidade das emissões com as regulações normativas, apresentando as emissões níveis de volume sonoro adequados, não se registando oscilações significativas entre a programação e a publicidade ou autopromoções.

14. IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS

14.1. Foi ainda avaliado o respeito pelo disposto no artigo 42.º da LTSAP, nos períodos referidos no ponto §11.2. do presente relatório, para apuramento do cumprimento da obrigatoriedade de identificação dos programas e divulgação de todos os elementos relevantes das respetivas fichas artística e técnica.

14.2. No âmbito da análise efetuada ao serviço Hollywood, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, tendo sido também emitidos os elementos relevantes das fichas artísticas e técnica, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

15. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

15.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção

européia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos 44.º a 46.º da LTSAP.

- 15.2.** De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a fornecer trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.
- 15.3.** Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, para o presente relatório serão tidas em conta as percentagens alcançadas pelo serviço de programas em análise, nos anos de 2010, uma vez que o operador apenas iniciou as suas emissões em novembro de 2009, a 2023.
- 15.4.** Cumpre referir que no âmbito geral do cumprimento dos artigos 44.º a 46.º da LTSAP, o serviço de programas ficou aquém das percentagens exigidas nos referidos artigos, ou seja, no que se refere à difusão de programas originariamente em língua portuguesa; de obras criativas de produção originária em língua portuguesa; de obras de produção europeia; de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.
- 15.5.** Nesta matéria, será de atender natureza específica do serviço de programas, cujo estatuto editorial e linhas de programação geral preveem a predominância de obras cinematográficas de origem americana, pelo que a especificidade da temática fundamenta os valores aquém do mínimo legal.
- 15.6.** Todavia, em 2011, o Conselho Regulador da ERC deliberou (Deliberação 11/OUT-TV/2011, de 1 de junho), instar o operador DREAMIA – Serviços de televisão, S.A., a que os seus serviços de programas, incluindo o Hollywood, dessem progressivamente cumprimento ao disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei da Televisão, providenciando no sentido de incorporar na programação dos serviços de programas que detém, em cada ano, a partir de 2011, mais 10% de obras originariamente em língua portuguesa, de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de produção europeia e de produção independente recente. Registou-se nos anos

seguintes um acréscimo de obras de produção europeia, como se pode apurar nos pontos seguintes.

- **PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA**

15.7. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da LTSAP, «[o]s serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50 % das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

15.8. Dispondo o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «(...) devem dedicar pelo menos 20 % do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Fig.4. Defesa da Língua Portuguesa (%)

Difusão de Obras Audiovisuais		
Ano	Programas originariamente em língua portuguesa	Obras criativas de produção originária em língua portuguesa
2010	0,1 %	0,1 %
2011	0,1 %	0,1 %
2012	0,3 %	0,1 %
2013	0,5 %	0,2 %
2014	0,0 %	0,0 %
2015	0,0 %	0,0 %
2016	0,0 %	0,0 %
2017	0,3 %	0,3 %
2018	0,0 %	0,0 %
2019	0,5 %	0,3 %
2020	1 %	0,2 %
2021	0,3 %	0,0 %
2022	0,5 %	0,2 %
2023	0,7 %	0,2 %

Fonte: Portal TV/ERC

15.9. Ao longo do período em análise, o serviço de programas Hollywood ficou manifestamente aquém da meta de 50 % da emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa. Verifica-se que os resultados atingidos ao longo dos catorze anos identificados evidenciam uma constância em valores percentuais muito baixos (próximos de 0 %)

15.10. O mesmo sucede relativamente ao preenchimento de 20 % da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, observando-se que os resultados ao longo de todo o período se distanciam do valor mínimo de 20 %, apresentando percentagens de difusão daquelas obras inferiores a 1 % em todo o período contemplado.

- **PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE**

15.11. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia, para o apuramento da qual deverá ser «deduzido o tempo de emissão consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

15.12. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos, 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras criativas de produção independente europeias, produzidas há menos de cinco anos.

Percentagem anual de programas de produção europeia e produção independente recente

Difusão de Obras Audiovisuais		
Ano	Produção europeia	Produção independente recente
2010	3,1 %	0,1 %
2011	1,5 %	0,5 %
2012	1,3 %	0,2 %
2013	19,3 %	1,3 %
2014	23,7 %	0,7 %
2015	3,4 %	0,2 %
2016	7,2 %	1,0 %

2017	9,3 %	0,2 %
2018	9,8 %	1,7 %
2019	11,5 %	1,1 %
2020	12,3 %	0,7 %
2021	17,3 %	1,5 %
2022	15,3 %	1,4 %
2023	14,1 %	0,8 %

Fonte: Portal TV/ERC

15.13. O serviço de programas Hollywood emitiu uma percentagem muito abaixo de uma percentagem maioritária (superior a 50 %) obras europeias na sua programação em todos os anos em análise.

15.14. No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, os valores obtidos situaram-se, em todo o período em análise, aquém da quota mínima de 10%.

15.15. É de assinalar que, apesar da inexpressividade dos valores apurados se denota, a partir de 2011 e em particular obras de produção europeia (com um máximo observável em 2013 e 2014), alguma progressão na respetiva incorporação na emissão de programas.

16 – OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

16.1. No período em apreciação, a Dreamia, no que respeita ao serviço de programas Hollywood não foi objeto de quaisquer processos por incumprimento de outras obrigações legais.

17. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

17.1. Notificado o operador pelo ofício n.º 2023/5276, de 30 de agosto, para, querendo, se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o sentido provável de deferimento da renovação do serviço de programas Hollywood, este remeteu um conjunto de comentários que se sintetiza nos pontos seguintes:

- 17.2.** O operador congratula-se com o sentido provável de deferimento do pedido de renovação, tendo em conta o cumprimento das condições a que está sujeita, nos termos da autorização para o exercício de atividade que lhe foi concedida.
- 17.3.** A DREAMIA «toma boa nota das considerações da ERC sobre a difusão de obras audiovisuais, em particular sobre a importância da integração progressiva de obras audiovisuais criativas originalmente em língua portuguesa, salientando, todavia que a sua integração é condicionada pelas limitações do ecossistema audiovisual nacional. Mais desenvolve e detalha esta última observação apresentando a média anual de filmes nacionais produzidos nos últimos cinco anos (37 obras) que, na sua ótica, traduz a inexistência de um mercado fílmico nacional consolidado que possibilite a difusão contínua de conteúdos, insuficientes em quantidade e atratividade, para atingir as quotas estabelecidas na Lei da televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido. Acresce que esta limitação é agravada pela regra que condiciona a contagem das obras criativas às cinco primeiras exibições.»
- 17.4.** Relembra ainda a natureza temática do serviço de programas, bem como dando nota da revisão da Lei da Televisão que se prevê para o próximo ano, e que configura a oportunidade para um ajuste das regras quanto à difusão de obras nacionais face à dinâmica do mercado de *media* e conteúdos, as limitações da produção nacional e a concorrência com *players* não sujeitos a estas obrigações. Conclui, por fim, apelando à ERC que possa apoiar uma revisão das regras acautelando as condicionantes nesta matéria enfrentadas por serviços de programas como o canal *Hollywood*.

18. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

- 18.1.** A renovação das licenças ou autorizações, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 22.º da LTSAP, apenas é concedida em caso de reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respetivos operadores.
- 18.2.** Em resultado da avaliação efetuada, concluiu-se por:
- a)** O cumprimento da Lei da Transparência e da respetiva regulamentação, conforme ponto §4 do presente relatório;

- b) O cumprimento do disposto no artigo 4.º-A da LTSAP, no que respeita à disponibilização, de forma fácil, direta e permanente, às informações exigidas pelo artigo (v. §5 do presente Relatório);
 - c) A disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas *Hollywood*, em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, nos termos do artigo 36.º, n.º 4, da LTSAP (v. §6 do presente Relatório);
 - d) A observância do projeto aprovado nos termos do artigo 21.º da LTSAP e prosseguimento das linhas gerais de programação (v. §7 e §8 do presente Relatório);
 - e) A observância dos limites à liberdade de programação (v. §9);
 - f) Ainda, em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade, inserção de publicidade e níveis de volume sonoro, o serviço de programas *Hollywood* revelou um desempenho global adequado às normas legais da atividade de televisão.
- 18.3.** No que respeita à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, bem como de obras de produção europeia e de obras europeias provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, o serviço de programas *Hollywood* registou percentuais abaixo dos mínimos legalmente estabelecidos.
- 18.4.** Ainda que não se ignore a especificidade da temática do serviço de programas em causa, prevista e enunciada no momento de autorização do presente serviço de programas, será necessário relembrar e salientar a Deliberação referida no ponto §15 (Deliberação 11/OUT-TV/2011, de 1 de junho), em que o Conselho Regulador instou o operador ao progressivo cumprimento ao disposto nos artigos 44.º, 45º e 46.º da Lei da Televisão, providenciando no sentido de incorporar na programação dos serviços de programas que detém, em cada ano, a partir de 2011, mais 10%. Observou-se um acréscimo notório na difusão de obras europeias embora, ainda assim, aquém dos mínimos estabelecidos.

- 18.5.** Ressalta das análises anuais efetuadas o incumprimento reiterado da Deliberação 11/OUT-TV/2011, de 1 de junho, pelo que se exorta o Operador a promover as necessárias adaptações no sentido de conciliar, da melhor forma possível, a programação do serviço de programas, nomeadamente colocando a tónica na origem da programação, de acordo com o disposto nos artigos 44.º, 45º e 46.º da LTSAP.
- 18.6.** Denote-se que, de acordo com as orientações relativas à aplicação dos artigos referentes à obrigatoriedade de quotas de obras europeias, estabeleceu a Comissão Europeia que podem ser afastados do seu cumprimento os serviços de programas de nicho, com uma quota de audiência que não ultrapasse 0,3%. Contudo, uma vez que o serviço de programas Hollywood tem ultrapassado o limiar de audiência de 0,3%, a ERC sublinha a necessidade de dar cumprimento ao estabelecido legalmente em matéria de difusão de obras audiovisuais ou facultar indicadores que demonstrem quotas de audiência inferiores.
- 18.7.** Em face do exposto a decisão do Conselho Regulador da ERC é a de conferir deferimento ao pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador, Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., através do serviço de programas Hollywood, ao abrigo do disposto no artigo 22.º e n.º 3 do artigo 97.º, da LTSAP.